

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.885, DE 2015

Apensado: PL nº 7.492/2017

Assegura a acesso, independente da cobrança de qualquer valor, de educadores físicos a estabelecimentos de prática de exercício físico para acompanhar seus alunos.

Autor: Deputado JHC

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto em tela prevê o ingresso de educadores físicos em estabelecimentos de prática de exercício físico independentemente do pagamento de quaisquer valores, quando em acompanhamento de seus alunos.

Além disso, prevê o pagamento de multa pelo descumprimento da lei, sujeitando os infratores às punições previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 7.492, do Deputado Valadares Filho, que *“Acrescenta ao Art. 3º - A à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dispor sobre o acesso do profissional de educação física a academias de ginástica ou estabelecimentos similares para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado, bem como a nulidade de cláusulas contratuais que imponham pagamento de contraprestação para o exercício da atividade”*.

As propostas foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para exame do mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto principal e o seu apensado têm objetivos análogos, que é o de permitir que os educadores físicos que atuem na condição de *personal trainer* tenham acesso liberado em estabelecimentos de prática de exercícios físicos, as academias, quando estiverem atendendo seus alunos.

Em que pese reconhecermos a boa intenção dos ilustres autores das propostas, não podemos com elas concordar pelas razões que iremos expor a seguir.

Em primeiro lugar, entendemos que o ingresso indiscriminado de profissionais sem vínculo com a academia reduz o controle que a empresa deve ter sobre os serviços que são prestados em suas respectivas unidades, colocando em risco, principalmente, a segurança e a saúde dos usuários.

Mesmo considerando a obrigatoriedade da presença de profissionais da Educação Física dentro da academia, não há como garantir o acompanhamento devido dos alunos na execução correta dos exercícios se estes estiverem acompanhados pelos seus respectivos profissionais. Outro entrave que se apresenta é que o espaço físico da academia nem sempre estará adequado, levando em consideração o excesso de pessoas não previstas circulando pelos espaços.

Os próprios profissionais de educação física demonstraram o mesmo entendimento, quando ouvidos em Audiência Pública sobre a matéria, realizada em 18 de outubro de 2016, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em segundo lugar, a nosso ver, os projetos em análise também caracterizam uma clara violação ao princípio constitucional da liberdade econômica, uma vez que interferem no direito de as academias administrarem a sua própria atividade. Ressalte-se que, em situações como essa proposta pelo projeto, as academias podem ser responsabilizadas civil ou criminalmente por eventuais danos sofridos por seus alunos.

Vinculado à liberdade econômica, consideramos também que deve estar na alçada de cada academia definir sobre a cobrança ou não de taxa de ingresso em suas dependências, como já é feito em inúmeras academias país afora, de acordo com a capacidade econômica de cada uma.

Assim sendo, diante do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.885, de 2015, e do Projeto de Lei nº 7.492, de 2017, apenso.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora